

**Processo n.:** @TCE 16/00578419

**Assunto:** Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados através da NE n. 000633, de 31/05/2011, no valor de R\$ 350.000,00, ao Instituto Atuação em Projetos Culturais, Desportivos e Turísticos, buscando o incentivo ao Projeto Biocyclus II

**Responsáveis:** Renato Luiz Hinnig, Instituto Atuação de Projetos Culturais, Desportivos e Turísticos e Vinícius Neto da Silveira

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 163/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado nos art. 18, III, "c" c/c o 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (estadual), as contas pertinentes à presente tomada de contas especial, concernente à prestação de Contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis, através do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE - à pessoa jurídica Instituto Atuação em Projetos Culturais, Desportivos e Turísticos, através da Nota de Empenho n. 2011NE000633, de 31/05/2011, no valor de R\$ 350.000,00, de acordo com os relatórios, pareceres e Voto emitidos nos autos.

2 Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **VINÍCIUS NETO DA SILVEIRA**, inscrito no CPF sob o n. 948.947.010-49, Secretário Executivo do Instituto Atuação em Projetos Culturais, Desportivos e Turísticos em 2011, e a pessoa jurídica **INSTITUTO ATUAÇÃO EM PROJETOS CULTURAIS, DESPORTIVOS E TURÍSTICOS**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.691.193/0001-98, ao recolhimento da quantia de **R\$ 349.600,00** (trezentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), a partir da data do repasse, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da citada Lei Complementar) - item 2.2 do **Relatório DGE n. 639/2021**, haja vista:

2.1. a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, no importe de R\$ 349.600,00, decorrente da não demonstração da realização do objeto do projeto incentivado, bem como das efetivas prestações dos serviços/locação, agravado pela carência de outros elementos materiais de suporte que demonstrem suas utilizações/emprego no projeto proposto, em afronta ao disposto nos arts. 70, IX, XI e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC 16/1994 e às Cláusulas Sétima, I, e Oitava, I e IV, do Contrato de Apoio Financeiro n. 6.431/2011-9 (item 2.2.1 do Relatório DGE);

2.2. a apresentação de documentos fiscais inidôneos para comprovar gastos com recursos públicos, no importe de R\$ 149.600,00, aliado a pagamentos superiores aos valores acordados contratualmente, valor já incluído no item 2.1 acima, em detrimento ao disposto nos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 70, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1 do Relatório DGE);

**2.3.** as despesas indevidas com confecção e manutenção de *site*, ante a ausência de comprovação da sua existência, no montante de R\$ 14.600,00, constituídas por documentos fiscais inidôneos para comprovar gastos com recursos públicos, valor já incluído nos itens 2.1 e 3.2.2 desta deliberação, contrariando o disposto nos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 70, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1 do Relatório DGE);

**2.4.** a não apresentação do extrato bancário demonstrando a movimentação completa do período, em detrimento ao disposto no art. 70, III do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, e art. 44, V da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1 do Relatório DGE).

**3.** Declarar a pessoa jurídica Instituto Atuação em Projetos Culturais, Desportivos e Turísticos e o Sr. Vinícius Neto da Silveira impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

**4.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supramencionados, à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) e à Secretaria de Estado da Casa Civil.

**Ata n.:** 16/2022

**Data da Sessão:** 11/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC